



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2006941-50.2014.815.0000

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
IMPETRANTE : Miguel Rodrigues da Silva
IMPETRADO : Juízo da Vara Única de Sumé
PACIENTE : José Iranildo de Oliveira

HABEAS CORPUS. Homicídio. Flagrante. Nulidade. Questão superada ante a conversão em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Requisitos legais. Presença. Necessidade e adequação da custódia cautelar. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Inocorrência. Razoabilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. “Convertida a custódia em preventiva, fica superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, ante a existência de título autônomo a justificar a segregação cautelar” (STJ, RHC 46.997, DJe 18/06/2014).
2. “O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo os pacientes não possuírem condições pessoais favoráveis” (STJ, HC 272.194, DJe 11/12/2013).
3. Diante da prova da materialidade e de veementes indícios de autoria, tem-se como correto o decreto preventivo concretamente fundado na necessidade da segregação para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal (art. 312, CPP), haja vista a periculosidade concreta do ato praticado pelo agente e a tentativa de fuga.
4. É pacífico o entendimento do STJ de que o excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as características de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. Ademais, este não deve ser reconhecido quando a defesa contribui para eventual demora na tramitação.
5. *Habeas corpus* denegado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2006941-50.2014.815.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DENEGAR a ordem, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Miguel Rodrigues da Silva, advogado, impetrou *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de José Iranildo de Oliveira, vulgo "BUCHUDO", apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sumé/PB.

Narrou que o paciente foi preso em suposto flagrante no dia 07/02/2014, incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do CP e, no dia 07/03/2014, foi recebida denúncia e decretada sua prisão preventiva pela autoridade impetrada, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em síntese, alegou a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da nulidade do flagrante e da ausência dos requisitos da prisão preventiva, configurando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Destacou as boas condições pessoais do agente (sem antecedentes criminais, trabalhador, pacato, personalidade ordeira, residência fixa, bom relacionamento social). Aduziu, ainda, haver excesso de prazo para a formação da culpa, vez que sua custódia cautelar já permanece desde o dia 07/02/2014, sem que tenha a defesa dado causa para a demora.

Por isso, requereu o deferimento da liminar para conceder a imediata liberdade ao paciente. No mérito, pediu a decretação da nulidade do flagrante e de todos os atos dele decorrentes (inclusive sua conversão em prisão preventiva), com a consequente revogação em definitivo da medida constritiva. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (art. 319, CPP). Instruiu o pedido com documentos (fls. 19/102).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 116/117.

Liminar indeferida às fls. 119/120.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 122/126, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2006941-50.2014.815.0000

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do *writ*, ante a presença de todos os pressupostos legais.

Sobre a alegada nulidade da prisão em flagrante, tenho que se trata de questão prejudicada diante de sua conversão em prisão preventiva. Com efeito, existindo decreto autônomo a determinar a segregação cautelar do suposto agente, não há interesse prático em analisar se o flagrante foi legal ou não, devendo ser analisada a regularidade da decisão judicial que decreta a prisão preventiva. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. 1. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA ANTE A CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. 2. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Convertida a custódia em preventiva, fica superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, ante a existência de título autônomo a justificar a segregação cautelar. (...) (STJ, RHC 46.997/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe 18/06/2014) - Grifei.

Quanto à pretensa violação ao Princípio da Presunção de Inocência e ao fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis, elencadas também como causas de pedir da impetração, já é assente, na jurisprudência, inclusive do STF, guardião do texto constitucional, o entendimento segundo o qual “não ofende o princípio da presunção de inocência a custódia do paciente antes do trânsito em julgado da decisão condenatória” (STF - HC nº 86261/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowsky. j. 06.02.2007). E mais:

... A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. (...) (STJ, RHC 46.997/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe 18/06/2014) - Grifei.

O princípio da presunção de inocência, (CF, art. 5º, LVII), não impede a adoção de medidas cautelares contra a liberdade do réu, tais como prisão em flagrante, preventiva etc. Esta presunção está ligada ao Direito Penal, impedindo que sanções da sentença condenatória, ainda não transitada em julgado, sejam aplicadas. Não alcança a prisão provisória, instituto de Direito Processual Penal, que tem vinculação com a cautela, com a necessidade do recolhimento antecipado do agente, para garantir a ordem pública ou regular desenvolvimento do processo ou assegurar cumprimento de eventual condenação. (TJRS, HC 70022487912, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 17/01/2008)

As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. (STJ, HC 97211/RN. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T, j. 03/06/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2006941-50.2014.815.0000

... As custódias cautelares, por serem medidas excepcionais, não afrontam o princípio da presunção de inocência, desde que obedeçam aos requisitos legais (art. 312 do CPP). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC 200901118910, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJE 03/11/2009)

Alinho-me à corrente jurisprudencial segundo a qual, mediante ponderação de valores constitucionais (ordem pública x liberdade individual), deve prevalecer a garantia da ordem pública. Ademais, é de se registrar que as condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, bons antecedentes, emprego certo e profissão definida (estes não comprovados no caso concreto), não o socorrem diante de elementos concretos que justificam a custódia cautelar, tal como - ver-se-á abaixo - ocorre na hipótese em comento.

Acerca da suposta ausência dos requisitos da preventiva, verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, de crime de homicídio simples contra COSME RODRIGUES DE MOURA, em 07/02/2014, por volta das 23h10min, na cidade de Sumé/PB, praticado através de vários disparos de arma de fogo, em meio a um agrupamento de pessoas, causando risco de morte também a todas estas.

A prova da materialidade do delito está presente nos autos (Depoimentos às fls. 22/29, Relatório de Ocorrência Policial Militar às fls. 31 e Boletim de Identificação de Cadáver às fls. 33).

Os indícios de autoria são colhidos dos depoimentos tomados na delegacia, segundo os quais o paciente teria sido visto no local do fato (lugar em que, segundo as testemunhas, ele não costuma frequentar), em atitude suspeita, cobrindo o rosto e com a mão na cintura, pouco antes de a vítima ser atingida (fls. 56/59). Não bastasse isso, o réu tentou evadir-se pelos fundos de sua residência quando os policiais a cercaram (fls. 26).

A necessidade de garantir a ordem pública foi devidamente justificada pelo magistrado de primeiro grau, haja vista o crime ter sido praticado com arma de fogo, amedrontando e criando um clima de insegurança entre as pessoas da cidade. Com efeito, os disparos foram efetuados em meio a diversas pessoas, próximo a uma boate e um ponto de venda de espetinhos, pondo em risco a vida e a integridade física de todos os presentes.

Também ficou demonstrada a necessidade da cautelar segregatória para assegurar a aplicação da lei penal, pois não bastasse haver evidência de que se evadiu do local do fato, indo para sua própria residência, tentou sair sem ser percebido quando a policial chegou à casa e afirmou que estava dormindo, a despeito de terem sido encontradas roupas recentemente lavadas em seu varal - às 3h da madrugada, destaque-se.

Não se trata, portanto, de mera conjectura, mas decorrência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2006941-50.2014.815.0000

periculosidade concretamente revelada pelo fato ocorrido e pelo comportamento adotado pelo paciente, a certeza de que, posto em liberdade, sequer se saberá onde encontrar o paciente que, desde o início, buscou se esquivar da aplicação da lei. Diante disso, desde já ressalto também não ser o caso de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), como pretende o impetrante, pois que há as referidas justificativa para a imposição da medida extrema.

Nesse sentido, do STJ:

... O risco de fuga do paciente do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos - pois no flagrante forneceu determinado endereço e na ação penal declinou residir em outra comarca - é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal. CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 248.335/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T, j. 18/10/2012)

Destarte, vislumbro sobejar motivação na decisão singular, pois indica, de forma clara e incontroversa, as causas que autorizam e tornam necessária a manutenção da prisão cautelar, mesmo por que: *“Para a decretação da prisão cautelar é suficiente um juízo de risco, e não de certeza. Se fosse esperar que acontecesse o dano social e jurídico a que a lei pretende obstar, já não haveria porque existir a medida preventiva”* (TJSC, RT 583/397).

Com efeito, para a decretação da custódia preventiva, não se pode esperar a mesma convicção que é exigível dos julgadores para se proferir a condenação, uma vez que aquela é baseada em elementos quase sempre ainda não concretos, não perfeitamente delineados, porém, fortemente sensíveis e justificadores da medida extrema.

Inexiste o alegado constrangimento ilegal no cerceio da liberdade de sua locomoção, sendo medida absolutamente necessária a manutenção da segregação preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devendo ser mantida incólume enquanto persistirem tais vetores.

Por fim, a respeito do alegado excesso de prazo, é bem verdade já ter transcorrido lapso considerável entre a prisão em flagrante e o momento atual. Todavia, não vislumbro excesso de prazo que justifique a libertação do paciente, pois o processo tem tramitado regularmente, já tendo sido iniciada a audiência de instrução e julgamento no dia 03/07/2014, com conclusão prevista para 09/07/2014, consoante informações colhidas do sistema eletrônico de tramitações processuais deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2006941-50.2014.815.0000

Aliás, por oportuno, convém destacar que, em consulta a esse mesmo sistema de tramitações processuais, verifica-se que o patrono do réu fez carga dos autos da ação principal em 12/03/2014, após o recebimento da denúncia, e somente os devolveu mais de um mês depois, em 16/04/2014, sem qualquer manifestação - como registrou a magistrada em suas informações (fls. 117).

Assim, se houve alguma demora na tramitação da ação penal, é preciso fazer o registro de que a defesa do acusado contribuiu para sua ocorrência.

Ademais, o risco de fuga e a periculosidade concretamente revelada pela conduta a ele imputada ultrapassa a normalidade e impõe a necessidade de conferir tratamento mais prudente por parte do Poder Judiciário.

Além disso, em matéria de prazo para encerramento da instrução processual, orienta-se esta Corte pelo princípio da razoabilidade, tendo firmado o entendimento de que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, nem resultado de mera soma aritmética. Inclusive, acerca da possibilidade de prorrogação da instrução processual e observância do princípio da razoabilidade para manutenção da prisão preventiva, doutrina Guilherme de Souza Nucci¹:

A instrução criminal, período que, como regra, comporta a decretação da prisão preventiva, segue do ajuizamento da ação penal, com o recebimento da denúncia ou da queixa, até o término da coleta das provas (...), no procedimento comum e no procedimento do júri. (...)

Inexiste, em lei, um prazo determinado para sua duração, como ocorre com a prisão temporária. A regra é que perdure, até quando seja necessário, durante a instrução (...).

(...) deve-se terminar, em nível ideal, a instrução nos prazos fixados em lei. Porém, havendo fundamento para que tal não se dê, admite-se a prorrogação e, existindo prisão cautelar, adota-se o princípio da razoabilidade. Cada caso concreto deve ser, isoladamente, analisado. Não se pode ter uma padronização.

Aponta nesta mesma direção a farta jurisprudência pátria. A título exemplificativo, vejamos os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

... É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as características de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. Habeas corpus não conhecido. (HC 273.663, Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJ/SE), DJe 10/12/2013)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...) 1. A concessão de Habeas Corpus em razão

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 602ss.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2006941-50.2014.815.0000

da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. Neste caso, o alongamento do término da instrução probatória (1 ano e 8 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito e à pluralidade de acusados (35 pessoas), com procuradores diversos. (...) (STJ - HC 201000354064, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T, DJE 13/12/2010) - Grifei.

... O prazo legalmente estabelecido para a formação da culpa não é absoluto e o excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada ou imputada ao Poder Judiciário. Inteligência da Súmula 64/STJ. (...) (STJ - HC 227.580/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. (RJDTACRIM 31/329)

Ademais, como já ressaltou o eminente ministro Gilson Dipp, “a concessão de *habeas corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida em casos restritos” (STJ, HC 201001718704, 5ª Turma, DJE 19/05/2011).

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** pleiteada na exordial, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
- RELATOR -